



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 855

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário	1
1 – Direito Constitucional	1
2 – Direito Tributário.....	3
3 – Direito Penal	11
4 – Direito Processual Penal	14

1 – Direito Constitucional

Licença-prêmio e interesse da magistratura

A Segunda Turma, por maioria, não conheceu de ação originária em que se discutia o direito de magistrado gozar de licença-prêmio e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem.

STF. 2ª Turma. AO 2126/PR, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 21.2.2017. (AO-2126)

Comentários pelo Prof. Ricardo Vale:

a) Apresentação resumida do caso:

Juiz do trabalho ajuizou, perante a Justiça Federal, ação contra a União pleiteando que lhe fosse concedida licença-prêmio.

A licença-prêmio é uma vantagem já concedida aos membros do Ministério Público (art. 222, III, LC nº 75/93). Por uma questão de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o interessado alegava que a ele também deveria ser concedida a licença-prêmio.

O juiz federal declinou de sua competência por considerar que tratava-se de ação de interesse de toda a magistratura e que, portanto, deveria ser apreciada pelo STF.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Segundo o art. 102, I, alínea “n” da Constituição Federal de 1988, **competete ao STF** processar e julgar, originariamente, “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.

Diante disso, cabe-nos questionar se a matéria relativa à licença-prêmio representa ou não um interesse de todos os membros da Magistratura.

Em decisão dividida (três votos de um lado e dois do outro), a 2ª Turma decidiu não conhecer da ação, por entender que o debate em torno da licença-prêmio **interessa**



a todo o funcionalismo público, e não apenas à Magistratura. Assim, por se tratar de um interesse comum Magistratura e a outras categorias de servidores públicos, não se pode invocar a competência do STF.

c) Questão de prova:

O STF tem competência para processar e julgar, originariamente, ação originária que versa sobre a concessão de licença-prêmio a magistrado, uma vez que se trata de ação em que todos os membros da Magistratura são direta ou indiretamente interessados.

A assertiva está ERRADA. O debate em torno da concessão de licença-prêmio é de interesse de todo o funcionalismo público, e não apenas da Magistratura. Assim, fica afastada a competência do STF.

Do informativo:

Licença-prêmio e interesse da magistratura

A Segunda Turma, por maioria, não conheceu de ação originária em que se discutia o direito de magistrado gozar de licença-prêmio e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem.

No caso, foi ajuizada ação, com base na simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, para reconhecer a percepção de licença-prêmio por tempo de serviço pelo período de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, contado da data de ingresso do autor na magistratura.

O autor alegava ter direito à percepção de licença-prêmio garantida aos membros do Ministério Público da União (MPU), prevista no art. 222 da Lei Complementar 75/1993, a partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu na Constituição Federal o § 4º do art. 129, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a simetria entre os dois agentes políticos.

Inicialmente, a ação foi proposta perante juizado especial federal, que declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal (STF), por entender que a matéria atingia interesse privativo da magistratura, não abarcando interesse direto de outros servidores.

A Turma assentou a incompetência do STF para apreciar o feito, ante a inexistência de interesse da totalidade da magistratura nacional.

O órgão fracionado afirmou que a pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, haja vista o direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço interessar não apenas ao autor, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos. Afinal, o benefício pode estar previsto em estatuto jurídico do agente ou do servidor. Na hipótese dos autos, por exemplo, integra o estatuto do MPU e de outras carreiras do serviço público federal.

Vencido o ministro Gilmar Mendes (relator), que conhecia da ação e julgava improcedente o pedido. O ministro Dias Toffoli acompanhou o relator quanto ao conhecimento.

Para o relator, a tese alegada na inicial interessa exclusivamente aos magistrados, já que nenhuma outra categoria de agente público "lato sensu" (agente político, servidor ou empregado público), exceto a magistratura, poderia ajuizar demanda requerendo simetria com o MPU.

Declarava prescritas as parcelas porventura devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. Para que houvesse a interrupção da prescrição, seria necessário o reconhecimento indene de dúvidas pelo devedor (Código Civil, art. 202, VI), o que não se verificou no caso.

Quanto ao mérito, consignava inexistir respaldo legal. Além disso, o rol de direitos e vantagens disposto no art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) seria taxativo. Portanto, não seria possível a extensão aos magistrados de vantagens previstas em legislação de outra carreira.

AO 2126/PR, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 21.2.2017. (AO-2126)



2 – Direito Tributário

Valor Adicionado Fiscal: forma de cálculo e questão infraconstitucional

A matéria referente à forma de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) não ostenta natureza constitucional.

STF. Plenário. RE 296178 AgR-ED-Edv/MG, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.2.2017. (RE-296178)

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

A discussão judicial se refere à discordância do Município contra os critérios utilizados pelo Estado para se definir “valor adicionado” ou “Valor Adicionado Fiscal (VAF)”, que é o **critério utilizado para se distribuir parte dos recursos arrecadados com o ICMS entre os Municípios localizados no território do Estado-membro**.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Na Constituição Federal de 1969, assim como na Constituição Federal de 1988, diz-se que no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor a ser distribuído devem ser na proporção do “valor adicionado”, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios.

O Município sustenta que Valor Adicionado Fiscal seria a soma dos valores acrescidos ao preço das mercadorias que circulam em um determinado território, em um determinado período. Assim, entrariam nesse cômputo até mesmo operações não tributadas, por força de imunidade, isenção ou diferimento do ICMS.

Contudo, **o entendimento do STF é o que de que não é ilegítima norma constitucional que estabeleça critério para definição do VAF**, considerando apenas operações que resultem efetivamente em recolhimento do ICMS.

c) Questão de prova:

Para fins de distribuição das receitas tributárias relativas ao ICMS, é inconstitucional norma que estipule como critério de cálculo do valor adicionado fiscal operações que resultarem efetivamente em recolhimento do ICMS.

Vimos que o entendimento da Suprema Corte é o de que não há inconstitucionalidade nessa vinculação ao recolhimento do ICMS. Afinal, são critérios para distribuição de receita tributária, não sendo ilegítimo condicionar ao efetivo recolhimento do tributo em comento. A assertiva, portanto, está ERRADA.

Do informativo:

Valor Adicionado Fiscal: forma de cálculo e questão infraconstitucional

A matéria referente à forma de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) não ostenta natureza constitucional.

Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, negou provimento a embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma nos quais se sustentava divergência em relação ao acórdão proferido pela Primeira Turma no RE 136.189/SP (DJU de 22.5.1992).

Nos termos do voto condutor do acórdão paradigma, o ponto essencial à regência da repartição de receitas entre Estados-Membros e Municípios — alçados os últimos, no federalismo brasileiro, ao “status” de entidade política autônoma, a concretização dos caracteres essenciais da definição do “valor adicionado” seria um problema nacional: se a própria Constituição não lhe delegou o



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 855

deslinde — como o fazia explicitamente o art. 23, § 8º, até a EC 17/1980, e o faz hoje, explicitamente, o art. 161, I, do texto de 1988 —, seria na Constituição mesma que se haveria de buscar, até onde por possível, a densificação do conceito necessário.

O Tribunal, preliminarmente e também por maioria, conheceu dos embargos de divergência por reputar preenchidos todos os pressupostos processuais. Asseverou haver controvérsia entre os órgãos fracionários do STF em relação à índole constitucional ou infraconstitucional da forma de cálculo do VAF do ICM, sob a vigência da EC 1/1969, após a promulgação da EC 17/1980, para fins de seguimento de recurso extraordinário. Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que não conheciam dos embargos.

Quanto ao mérito, prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin que, ao se referir ao acórdão paradigma, entendeu que o fato de a matéria ser de abrangência nacional não implica dizer que, por isso, também é necessariamente constitucional.

Asseverou que, no caso, verifica-se apenas que o poder constituinte derivado decidiu excluir da esfera da política ordinária uma decisão fundamental para o federalismo fiscal, isto é, os critérios de partilha das receitas do ICM pertencentes ao Estado por meio da constitucionalização desses critérios. No entanto, estaria claro que não se extrairia um conceito de VAF do que positivado na Constituição, sendo necessária a concretização normativa do Poder Público nos âmbitos legislativo e administrativo para regular a vontade do constituinte.

Acrescentou que o VAF é um critério econômico contábil que se pauta simplificada na diferença entre notas fiscais de venda e notas fiscais de compra na espacialidade do município.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator) e Roberto Barroso, que davam parcial provimento ao recurso.

RE 296178 AgR-ED-Edv/MG, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.2.2017. (RE-296178)

Entidades beneficentes de assistência social e imunidade - 7

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, com base no princípio da fungibilidade, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

STF. Plenário. ADI 2028/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. (ADI-2028)

ADI 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. (ADI-2036)

ADI 2621/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. (ADI-2621)

ADI 2228/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. (ADI-2228)

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

De acordo com a jurisprudência do próprio STF, admite-se o reaproveitamento de uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) como uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), em razão do princípio da fungibilidade.

No julgamento, foram julgados procedentes os pedidos veiculados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.028 e 2.036 para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.



b) Conteúdo teórico pertinente:

Os dispositivos supracitados foram considerados inconstitucionais porque estabeleciam contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes e também, **o que é reservado à lei complementar**, conforme explicação a seguir.

Sabe-se que o art. 146, II, da CF/88, atribuiu à lei complementar o papel de regular as limitações ao poder de tributar. Assim, a regulação de imunidades tributárias devem ocorrer pela via de lei complementar.

Nada impede, porém, que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo sejam definidos em lei ordinária.

c) Questão de prova:

Os requisitos para o gozo de imunidade tributária podem ser estabelecidos em lei complementar ou ordinária.

Apenas lei complementar pode regular as limitações ao poder de tributar, tal como é considerado o estabelecimento de requisitos para o gozo de imunidade tributária. A assertiva, portanto, está ERRADA.

Do informativo:

Entidades beneficentes de assistência social e imunidade - 7

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, com base no princípio da fungibilidade, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Vencidos os ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que não convertiam as ações. O ministro Dias Toffoli ressaltava que, incluída em pauta a ação direta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, o Tribunal deveria julgá-la. O ministro Marco Aurélio afirmava que, se o ato normativo abstrato e autônomo tivesse sido revogado, seria o caso de decretar o prejuízo da ação (v. Informativos [749](#) e [844](#)).

No mérito, prevaleceu o voto do ministro Teori Zavascki, que julgou procedentes os pedidos veiculados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.028 e 2.036 para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.

Além disso, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.228 e 2.621 para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e §§ 1º e 4º; 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Afirmou que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF), limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

Explicou que, justamente por cumprir uma missão mais nobre, a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributária. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos fundamentais para a República – como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza –, os quais não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 855

Portanto, não se pode conceber que o regime jurídico das entidades beneficentes fique sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado por medida provisória. O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio justifica-se, sobretudo, pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário.

Assim, diante da relevância das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e da necessidade de evitar que as entidades compromissadas com esse fim sejam surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir nesse caso a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da CF. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente quanto às contrapartidas a serem observadas por elas.

Por essas razões, o ministro Teori Zavascki concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos da Lei 9.732/1998 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes, e também dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/1993, que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – tampouco material – nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.429/1996 e pela Medida Provisória 2.187/2001, essas últimas impugnadas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.228 e 2.621.

As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 têm em comum a exigência de registro da entidade no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a obtenção do certificado expedido pelo órgão e a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Essas normas tratam de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade.

Vencidos, em parte, os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que julgavam totalmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.228 e 2.621 e, portanto, reputavam inconstitucional o art. 55, II e III, da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei 9.429/1996, bem como os arts. 9º e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993.

Por fim, o ministro Marco Aurélio aditou o seu voto para assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998.

[ADI 2028/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. \(ADI-2028\)](#)

[ADI 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. \(ADI-2036\)](#)

[ADI 2621/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. \(ADI-2621\)](#)

[ADI 2228/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017. \(ADI-2228\)](#)

Imunidade tributária e contribuinte de fato

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido.

STF. Plenário. RE 608872/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22 e 23.2.2017. (RE-608872)



Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais no qual se pretendia a não aplicação da imunidade tributária constante do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal relativamente ao ICMS incidente na aquisição de insumos, medicamentos e serviços adquiridos por entidade de assistência social na qualidade de consumidora (contribuinte de fato).

b) Conteúdo teórico pertinente:

O STF, ao julgar o caso, trouxe à tona sua tradicional jurisprudência quanto à **aplicabilidade da imunidade tributária apenas quando a entidade beneficiária estiver na condição de contribuinte de direito**, não alcançando o contribuinte de fato.

A priori, pode-se imaginar que, nos tributos indiretos, é o contribuinte de fato quem assume o ônus do tributo envolvido na operação. Ocorre que, a jurisprudência do STF é pacífica quanto à restrição do benefício constitucional ao contribuinte de direito, **sendo irrelevante, para a verificação da incidência ou não da imunidade constitucional, a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido.**

c) Questão de prova:

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de fato, mas não na de simples contribuinte de direito.

A jurisprudência do STF entende de modo exatamente contrário ao afirmado na questão: a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato. Assertiva ERRADA.

Do informativo:

Imunidade tributária e contribuinte de fato

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido.

Com base nessa orientação, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia a não aplicação da imunidade tributária constante do art. 150, VI, "c", da CF relativamente ao ICMS incidente na aquisição de insumos, medicamentos e serviços adquiridos por entidade de assistência social na qualidade de consumidora (contribuinte de fato).

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a exigência do recolhimento do ICMS nas operações de aquisição, por entidade de assistência social (na qualidade de consumidor final), de medicamentos, máquinas e equipamentos necessários à execução de suas finalidades filantrópicas, ante a configuração da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF.

Para o recorrente, a aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato não estaria albergada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI e § 4º, da CF. Sustentava, ainda, que a relevância das atividades prestadas pelas entidades de assistência social não poderia conferir aos fornecedores particulares, não abrangidos pela regra imunizante, a não incidência do ICMS na venda de mercadorias e serviços.

O Colegiado rememorou que prevalece no STF o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não àqueles na



condição de simples contribuinte de fato, bem como de que é irrelevante, para a verificação da incidência ou não da imunidade constitucional, a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido.

Ressaltou, também, que a jurisprudência do STF vem se posicionando pela impossibilidade de se estender ao particular vendedor (contribuinte de direito) a imunidade tributária subjetiva que detém o adquirente de mercadoria (contribuinte de fato).

Assim, o beneficiário da imunidade tributária subjetiva na posição de simples contribuinte de fato, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias, caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não se qualifica como tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual.

Destacou a impossibilidade de, no contexto do exercício das atividades econômicas, ter-se certeza da efetiva transferência do encargo financeiro dos tributos, em razão de o lucro não ser tabelado. Ademais, quanto à regra contida no art. 150, § 5º, da CF ("§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"), asseverou não haver transformação dos contribuintes finais em contribuintes de direito dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços que repercutem economicamente, mas sim existir o reconhecimento de que "o consumidor ou usuário não é contribuinte, tanto assim que precisa ser informado a respeito dos tributos que oneram mercadorias e serviços".

Pontuou, igualmente, que a temática da repercussão econômica tributária está na área de formação dos preços e que, apenas com substancial estudo dos fatores e das circunstâncias (como condições de tempo, lugar e conjectura econômica), seria possível verificar, num juízo de relativa previsibilidade, a provável repercussão econômica do tributo. Ponderou, dessa forma, ser desaconselhável considerar a denominada repercussão econômica do tributo para verificar a existência ou não da imunidade tributária. Essa orientação, a propósito, alinha-se aos precedentes da Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, "c", da CF aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprio. Com efeito, essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento da imunidade. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia, portanto.

Asseverou, por fim, que a tese firmada não prejudica o entendimento adotado, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ no julgamento do REsp 1.299.303/SC (DJE de 14.8.2012), no sentido de que o consumidor de energia elétrica tem legitimidade para propor ação declaratória com pedido de repetição de indébito a fim de afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre demanda contratada e não utilizada. Essa situação, além de peculiar, está inserida no contexto da concessão de serviço público e tem regime jurídico próprio.

[RE 608872/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22 e 23.2.2017. \(RE-608872\)](#)

Entidades beneficentes de assistência social e imunidade - 8

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

STF. Plenário. RE 566622/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.2.2017. (RE-566622)

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

A questão central julgada no Recurso Extraordinário diz respeito à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre as exigências para a **concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social**.

b) Conteúdo teórico pertinente:



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 855

O art. 55, da Lei 8.212/1991, estabelece vários requisitos para o gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º (contribuições para seguridade social). Ocorre que o referido dispositivo é uma lei ordinária, e a CF/88, em seu art. 146, II, definiu que **cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar**.

Assim, em conformidade com a CF/88, a lei ordinária poderia estabelecer apenas requisitos que não extrapolem os estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional (CTN) ou em lei complementar superveniente.

c) Questão de prova:

Os requisitos para o gozo de imunidade tributária podem ser estabelecidos em lei complementar ou ordinária.

Novamente, a questão também pode ser utilizada para este julgado. Apenas lei complementar pode regular as limitações ao poder de tributar, tal como é considerado o estabelecimento de requisitos para o gozo de imunidade tributária. Assertiva ERRADA.

Do informativo:

Entidades beneficentes de assistência social e imunidade - 8

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (v. Informativos 749 e 844).

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator). Ele explicou que as normas de imunidade tributária constantes da Constituição Federal (CF) objetivam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais e não permitem que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Além disso, lembrou que o § 7º do art. 195 da CF traz dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica a desempenhar atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

No que se refere à primeira condição, o ministro asseverou que o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiria sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do art. 203 da CF, a concluir que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estariam incluídos os serviços de saúde e educação.

Reputou que toda pessoa jurídica a prestar serviços sem fins lucrativos com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, atuaria em conjunto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Por isso, o constituinte assegurou a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos quanto às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

O ministro ainda frisou que a definição do alcance formal e material do segundo requisito (observância de "exigências estabelecidas em lei") deveria considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais.

Sinalizou que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, as "exigências legais" ao exercício das imunidades seriam sempre "normas de regulação" às quais o constituinte originário teria feito referência no inciso II do art. 146 da CF, a serem dispostas em lei complementar.

Assinalou que, para disciplinar as condições mencionadas no § 7º do art. 195 da CF, dever-se-ia observar a reserva absoluta de lei complementar, sob pena de negar-se que a imunidade discutida fosse uma limitação ao poder de tributar. Ponderou caber à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional (CTN) ou em lei complementar superveniente. Seria, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já dispostos em ato complementar.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 855

Pontuou que, sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário teria restringido o alcance subjetivo da regra constitucional, a impor condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade.

Entendeu que, no caso, teria ocorrido regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo art. 146, II, da CF. O art. 55 da Lei 8.212/1991 previra requisitos para o exercício da imunidade tributária contida no § 7º do art. 195 da CF, a revelar condições prévias ao aludido direito. Assim, deveria ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassasse o definido no art. 14 do CTN, por afronta ao art. 146, II, da CF.

Considerou que os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, seriam somente aqueles do art. 14 do CTN.

Concluiu por assegurar o direito à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF – haja vista que reconhecido pelo magistrado sentenciante que a entidade preencheria os requisitos exigidos no CTN – e, por consequência, desconstituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a extinção da respectiva execução fiscal.

Por fim, o relator aditou o voto para esclarecer que não haveria fundamento autônomo no aresto impugnado a ensejar o desprovemento do recurso, porquanto o tribunal de origem teria decidido com base na aplicação do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Vencidos os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Aduziam que o acórdão recorrido se assentou não apenas na questão da reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, mas também na circunstância de a demandante não ter preenchido uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a de obtenção de título de utilidade pública federal.

O ministro Ricardo Lewandowski reajustou o voto para acompanhar o relator.

RE 566622/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.2.2017. (RE-566622)

Redução da base de cálculo do ICMS e estorno de créditos

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental em que se pretendia o estorno total dos créditos do ICMS gerados na entrada de insumos tributados, na hipótese de o contribuinte exercer a opção pela tributação com redução da base de cálculo na saída das mercadorias.

STF. 1ª Turma. AI 765420 AgR-segundo/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 21.2.2017. (AI-765420)

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

No caso concreto, norma estadual instituiu regime tributário opcional a empresas transportadoras contribuintes do ICMS, ficando facultado ao contribuinte a manutenção do regime normal de crédito e débito do imposto ou a apuração do débito com o benefício da redução da base de cálculo, **sendo vedada, neste caso, a utilização de quaisquer créditos relativos a entradas tributadas.**

Neste ponto, vale lembrar que **o ICMS deve ser não cumulativo**, permitindo-se a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

b) Conteúdo teórico pertinente:

De acordo com a jurisprudência do STF, havendo a opção pelo regime ordinário ou por regime mais favorável de tributação e estabelecendo a lei um regramento específico para o regime mais favorável, **a adesão a ele não gera o direito ao**



creditamento se a lei o excluir. Assim, o contribuinte deve optar por um dos regimes.

Fica evidente, porém, que não há ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que a opção pelo regime tributário opcional (com a consequente redução da base de cálculo na saída das mercadorias) fica a critério do contribuinte.

c) Questão de prova:

É constitucional a lei que estabelece regime tributário opcional de ICMS, com redução na base de cálculo nas operações de saída, impedindo, porém, o creditamento do referido imposto nas respectivas entradas tributadas.

De fato, conforme jurisprudência do STF, se a lei estabelece regime tributário opcional de ICMS, com redução na base de cálculo nas operações de saída, condicionando essa opção à vedação ao creditamento do referido imposto nas respectivas entradas tributadas, não há ofensa ao princípio da cumulatividade, cabendo ao contribuinte verificar a opção mais viável ao seu caso. Assertiva CERTA.

Do informativo:

Redução da base de cálculo do ICMS e estorno de créditos

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental em que se pretendia o estorno total dos créditos do ICMS gerados na entrada de insumos tributados, na hipótese de o contribuinte exercer a opção pela tributação com redução da base de cálculo na saída das mercadorias.

No caso, norma estadual instituiu regime tributário opcional a empresas transportadoras contribuintes do ICMS. Com isso, ficava facultada ao contribuinte a manutenção do regime normal de crédito e débito do imposto ou a apuração do débito com o benefício da redução da base de cálculo, vedada, nesta hipótese, a utilização de quaisquer créditos relativos a entradas tributadas.

O Colegiado entendeu que, havendo a opção pelo regime ordinário ou por regime mais favorável de tributação e estabelecendo a lei um regramento específico para o regime mais favorável, a adesão a ele não gera o direito ao creditamento se a lei o excluir. Assim, o contribuinte deve optar por um dos regimes.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que negava provimento ao recurso por entender que a legislação em debate violaria o princípio da não cumulatividade, pois deveria resguardar o aproveitamento dos créditos na proporção da redução da base de cálculo.

[AI 765420 AgR-segundo/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 21.2.2017. \(AI-765420\)](#)

3 – Direito Penal

Condenação em segundo grau e execução da pena

A Primeira Turma declarou prejudicada a impetração de “habeas corpus” no qual se buscavam o conhecimento de apelação interposta perante tribunal de justiça e a revogação de prisão preventiva a fim de que o paciente — condenado pelo tribunal do júri — pudesse aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

STF. 1ª Turma. HC 129295/SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.2.2017. (HC-129295)



Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: A 1ª Turma do STF declarou prejudicada a impetração de “habeas corpus” no qual se buscavam:

- ⇒ O conhecimento de apelação interposta perante tribunal de justiça
- ⇒ A revogação de prisão preventiva a fim de que o paciente

Como sobreveio a condenação em segunda instância, restou prejudicado o HC.

b) Conteúdo teórico pertinente:

No presente caso, o HC havia sido interposto com duas finalidades: a) obter a o conhecimento da apelação interposta; b) obter a revogação da prisão preventiva. Todavia, sobreveio o julgamento da apelação da defesa e a expedição de nova ordem prisional, desta vez com base na execução provisória de pena, e não mais na prisão cautelar.

Assim, a Primeira Turma entendeu ter havido perda superveniente de objeto, eis que o pedido de conhecimento da apelação não faz mais sentido, pois já fora julgada, e o pedido de revogação da preventiva também não mais subsiste, vez que a prisão preventiva foi substituída pela prisão-pena, ou seja, a execução provisória da pena, o que passou a ser admitido pelo STF a partir do julgamento do HC 126.292.

c) Questão de prova:

Há perda superveniente de objeto quando, uma vez impetrado habeas corpus com a finalidade de obter a revogação da prisão preventiva, é prolatada decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, dando-se início à execução provisória de pena privativa de liberdade.

A assertiva está CERTA.

Do informativo:

Condenação em segundo grau e execução da pena

A Primeira Turma declarou prejudicada a impetração de “habeas corpus” no qual se buscavam o conhecimento de apelação interposta perante tribunal de justiça e a revogação de prisão preventiva a fim de que o paciente — condenado pelo tribunal do júri — pudesse aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

No caso, sobreveio o julgamento da apelação da defesa com a redução da pena privativa de liberdade e a expedição de nova ordem prisional, por conta da exequibilidade de penas após condenação em segundo grau.

A Turma entendeu que acarreta prejuízo da impetração o superveniente julgamento do mérito de “habeas corpus” pelo STJ, a determinar o conhecimento da apelação, assim como a mudança no título prisional.

Além disso, consignou que a ordem não poderia ser concedida de ofício porquanto a jurisprudência do STF é no sentido da exequibilidade da pena depois das decisões de segunda instância.

Vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que concedia a ordem de ofício por entender existir ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade.

HC 129295/SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.2.2017. (HC-129295)



Latrocínio: pluralidade de vítimas fatais e concurso formal - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus" em que se pretendia a desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo, assim como a exclusão do concurso formal impróprio reconhecido quanto aos crimes de latrocínio.

STF. 1ª Turma. RHC 133575/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.2.2017. (RHC-133575)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: A 1ª Turma julgou Recurso Ordinário em HC, no qual eram sustentadas duas teses defensivas:

- ⇒ A desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo
- ⇒ A exclusão do concurso formal impróprio reconhecido quanto aos crimes de latrocínio

A Primeira Turma deu parcial provimento ao recurso, rechaçando a primeira tese e acolhendo a segunda.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Sustentava inicialmente o recorrente que não haveria provas de que teria concorrido para as mortes, de forma que deveria responder apenas pelo crime de roubo.

A tese não foi aceita pelo STF, eis que o recorrente, ao se associar a demais criminosos para a prática de um crime de roubo com utilização de arma de fogo, assume o risco da ocorrência do resultado mais grave (latrocínio), motivo pelo qual não há que se falar em participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta. Assim, o agente deve responder pelo latrocínio ainda que não seja o autor do disparo fatal, eis que faz parte da empreitada criminosa.

Quanto à tese de crime único, a Primeira Turma do STF acolheu a argumentação da defesa, ao argumento de que o latrocínio é crime complexo, de forma a **unidade de crime não deixa de existir pelo fato de haver mais de uma morte.**

c) Questão de prova:

No crime de roubo, a pluralidade de vítimas fatais caracteriza mais de um crime de latrocínio (roubo com resultado morte), ainda que haja lesão a apenas um patrimônio.

A assertiva está ERRADA.

Do informativo:

Latrocínio: pluralidade de vítimas fatais e concurso formal - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus" em que se pretendia a desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo, assim como a exclusão do concurso formal impróprio reconhecido quanto aos crimes de latrocínio.

No caso, o recorrente foi condenado a 42 anos de reclusão pela prática das condutas previstas nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado); 157, § 3º, segunda parte (latrocínio), por duas vezes; e 211 (ocultação de cadáver) do Código Penal (CP). Reconheceu-se, ainda, o concurso formal impróprio com relação aos crimes de latrocínio, considerada a existência de duas vítimas fatais.



A defesa pretendia a desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo, ante a ausência de provas de que o recorrente teria concorrido para a morte das vítimas, bem como em razão da participação de menor importância na prática delituosa. Pedia, também, a exclusão do concurso formal de crimes, por entender ter havido apenas um latrocínio, não obstante a pluralidade de mortes. Requeria, por fim, o reconhecimento do direito à progressão ao regime semiaberto — v. [Informativo 846](#).

Quanto à desclassificação pretendida, o Colegiado consignou que o juízo sentenciante, em harmonia com o ordenamento jurídico, julgou ter o recorrente contribuído ativamente para a realização do delito, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, com pleno domínio do fato. Além disso, o agente assumiu o risco de produzir resultado mais grave, ciente de que atuava em crime de roubo, no qual as vítimas foram mantidas em cárcere sob a mira de arma de fogo. Para a Turma, aquele que se associa a comparsa para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou que sua participação se revele de menor importância.

No tocante ao reconhecimento de crime único, a Turma ponderou ser o latrocínio delito complexo, cuja unidade não se altera em razão da existência de mais de uma vítima fatal. Acrescentou, por fim, que a pluralidade de vítimas é insuficiente para configurar o concurso de crimes, uma vez que, na espécie, o crime fim arquitetado foi o de roubo (CP, art. 157, § 3º), e não o de duplo latrocínio.

Vencidos os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, por entenderem que, diante da ocorrência de duas mortes, estaria configurado o concurso formal de crimes.

RHC 133575/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.2.2017. (RHC-133575)

4 – Direito Processual Penal

Instauração de investigação criminal e determinação de interceptações telefônicas com base em denúncia anônima

A Segunda Turma denegou a ordem em "habeas corpus" em que se pretendia o reconhecimento da ilegalidade de ação penal e de interceptações telefônicas iniciadas a partir de denúncias anônimas.

STF. 2ª Turma. HC 133148/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 21.2.2017. (HC-133148)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: A 2ª Turma denegou a ordem em HC no qual se pretendia o reconhecimento da ilegalidade da ação penal e das interceptações telefônicas realizadas a partir de denúncia anônima.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A defesa sustentava que o MPE teria dado início às investigações apenas com base em denúncia anônima, e que a ação penal, portanto, seria nula, bem como seriam nulas as interceptações telefônicas. Além disso, sustentava a ilegalidade das interceptações pela ausência de necessidade de sua realização, bem como impugnava a prorrogação da medida por sucessivas vezes.

Quanto à denúncia anônima, o STF já se posicionou solidamente no sentido de que elas não podem, por si só, dar início à investigação (seja ela realizada pela polícia ou pelo MP). Todavia, neste caso, a autoridade que receber a *delatio criminis* inqualificada (denúncia anônima), deve proceder a diligências preliminares, com



vistas a verificar a procedência das informações e, só então, se for o caso, instaurar a investigação.

No caso concreto, todavia, o STF reconheceu que o MP havia adotado diligências preliminares, motivo pelo qual a instauração da investigação e a consequente ação penal eram válidas.

No que tange à prorrogação da medida de interceptação telefônica por sucessivas vezes, o STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que isso é possível, desde que seja imprescindível às investigações e seja respeitado o lapso de 15 dias entre as medidas.

Assim, a Turma rejeitou, na íntegra, as alegações defensivas.

c) Questão de prova:

O Ministério Público pode instaurar investigação com base exclusivamente em denúncia anônima, o que é vedado para a polícia, que deve, neste caso, realizar diligências preliminares, com vistas à apuração da procedência das informações.

A assertiva está ERRADA.

Do informativo:

Instauração de investigação criminal e determinação de interceptações telefônicas com base em denúncia anônima

A Segunda Turma denegou a ordem em "habeas corpus" em que se pretendia o reconhecimento da ilegalidade de ação penal e de interceptações telefônicas iniciadas a partir de denúncias anônimas.

No caso, o Ministério Público estadual, após receber diversas denúncias anônimas de prática de crimes e seus possíveis autores, procedeu a investigações preliminares, com a oitiva informal de testemunhas. Diante da verossimilhança das alegações, instaurou procedimento de investigação no qual foi requerida quebra do sigilo telefônico dos envolvidos.

Por essa razão, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e corrupção ativa (duas vezes), previstos nos arts. 288 e 333 do CP, e de fraude à licitação (cinco vezes), previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993.

Os impetrantes sustentavam que, por terem sido iniciadas a partir de denúncias anônimas — sem a comprovação da realização de diligências preliminares nos autos —, as investigações preliminares (portaria e procedimento investigativo criminal) e o procedimento relativo às interceptações telefônicas deveriam ser declarados nulos. Alegavam, ainda, que as interceptações telefônicas não teriam atendido às regras e condições estabelecidas pela Lei 9.296/1996.

A Turma rememorou entendimento do STF no sentido de que a denúncia anônima é válida, quando as investigações se valem de outras diligências para apurar a "delatio criminis".

Asseverou que a necessidade das interceptações telefônicas foi devidamente demonstrada pelo juiz natural da causa, bem como que havia indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, conforme exigido pelo art. 2º da Lei 9.296/1996. Quanto às prorrogações das interceptações telefônicas, ponderou que a Corte tem admitido a razoável dilação dessas medidas, desde que respeitado o prazo de quinze dias entre cada uma das diligências, o que não caracteriza desrespeito ao art. 5º da Lei 9.296/1996.

Ressaltou, por fim, que o indeferimento de diligências pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa. Afinal, o art. 400, § 1º, do CPP (§ 1º "As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias") prevê a possibilidade de o juiz indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique nulidade da respectiva ação penal. Sustentou que a discussão sobre o acerto ou desacerto dessa decisão exigiria exame



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 855

aprofundado dos fatos e provas da causa, o que não se mostra viável em “habeas corpus”, que não admite dilação probatória.

[HC 133148/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 21.2.2017. \(HC-133148\)](#)

Inquérito e compartilhamento de peças

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que determinou o compartilhamento de peças de investigação com a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que apura crimes praticados no âmbito da Transpetro e ligados a suposta organização criminosa investigada na Operação Lava Jato.

STF. 2ª Turma. Pet 6138 AgR-segundo/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.2.2017. (Pet-6138)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: A 2ª Turma deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que determinou o compartilhamento de peças de investigação entre o STF e juízo federal de primeira instância.

No caso, os depoimentos do colaborador apontavam para a responsabilidade de cinco membros de partido político por supostos atos de corrupção. Ainda, daqueles cinco membros, quatro são atualmente senadores.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O compartilhamento de peças de investigação é medida não vedada pelo ordenamento jurídico.

Todavia, no presente caso, a delação realizada pelo agravante comprometeria 04 Senadores da República, pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função perante o STF.

Neste caso, o compartilhamento das peças poderia gerar investigação de Senadores da República por órgão jurisdicional de primeira instância, violando a competência do STF e, portanto, podendo conduzir a uma eventual futura anulação do processo.

Assim, a Turma, por maioria, entendeu pela impossibilidade de realização do compartilhamento de peças.

c) Questão de prova:

É vedado o compartilhamento de peças de investigação entre o STF e órgão jurisdicional de primeira instância quando houver indícios de participação de Senador da República nos crimes investigados, sob pena de conduzir à violação de competência do STF.

Assertiva CERTA.

Do informativo:

Inquérito e compartilhamento de peças

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que determinou o compartilhamento de peças de investigação com a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que apura crimes praticados no âmbito da Transpetro e ligados a suposta organização criminosa investigada na Operação Lava Jato.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO INFORMATIVO STF 855

No caso, depoimentos de colaborador apontam para a responsabilidade conjunta de cinco membros de partido político por supostos atos de corrupção que envolveriam a manutenção do delator na chefia da Transpetro, mediante pagamento de vantagem indevida, desviada de contratos da companhia. Daqueles, quatro são atualmente senadores. O agravante era senador na época dos atos mencionados, mas hoje não ocupa cargo eletivo.

A Turma afirmou que a decisão agravada, embora não seja expressa nesse sentido, deixa margem para a interpretação de que teria ocorrido uma cisão subjetiva das investigações em relação ao agravante.

Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) supervisiona investigações pelos mesmos fatos contra outros investigados, e por fato conexo contra o agravante.

Por outro lado, suscitou haver dúvida objetiva e fundada sobre qual juízo supervisionaria as investigações contra o agravante pela suposta corrupção no âmbito da Transpetro.

Sublinhou que, na hipótese dos autos, em que quatro dos cinco investigados têm prerrogativa de foro, haveria risco de o compartilhamento de dados com a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR acarretar em investigação de personagens sob a jurisdição do STF, o que poderia gerar anulação processual.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que mantinha a decisão agravada. Pontuava que o compartilhamento não significaria declinação nem afirmação de competência. Frisava que os mesmos documentos e anexos remetidos para Curitiba, à guisa de compartilhamento, foram juntados em inquérito que tramita na Suprema Corte.

[Pet 6138 AgR-segundo/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.2.2017. \(Pet-6138\)](#)

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>